

P A R E C E R
PGFN/CAF/Nº 200/2003

Cessão de Créditos, entre o Estado do Rio de Janeiro e a União, relativos a *royalties* e participação especial decorrentes da exploração de petróleo. Análise de aspectos jurídicos.
Processo nº 17944.000028/2003-41.

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio da Nota Técnica nº 61/STN/COAFI, de 23 de janeiro de 2003, encaminha à análise desta Procuradoria-Geral o processo em epígrafe, que versa sobre proposta de contratação, realizada pelo Estado do Rio de Janeiro, a ser firmada com a União, tendo por objeto a cessão de direitos de *royalties* e participação especial decorrentes da exploração de petróleo, nos termos da Lei nº 7.790, de 28 de dezembro de 1989.

2. Em 29 de outubro de 1999 - portanto, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – a União e o Estado firmaram Contrato de Cessão de Créditos, com a interveniência da Agência Nacional do Petróleo – ANP, do Banco do Brasil S.A. e do Banco Banerj S.A., nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 1.868-20, de 26 de outubro de 1999. O objeto da cessão, segundo a cláusula primeira, corresponde a parte dos direitos de créditos a que o Estado faz jus a título de participação governamental obrigatória de que trata a Lei nº 7.990, de 1989, nas modalidades de *royalties* e participação especial.

3. Sobreleva notar que, nesse contrato, a cessão de crédito contou com garantia de adimplência pelo Estado, como se constata das suas cláusulas primeira, *caput*, nona e décima-primeira.

4. A STN informa que “o Estado do Rio de Janeiro, em discussões entabuladas junto a este Ministério, aventou a possibilidade de revisão do contrato de cessão sob comentário, onde, **mediante uma nova estimativa a ser efetuada pela ANP**, se poderia obter recursos adicionais para o enfretamento da crise financeira atualmente vivenciada por aquela Unidade da Federação”. (grifou-se).

5. Ocorre que, tendo o contrato de cessão de crédito contado com garantia de adimplência pelo Estado, quanto ao pagamento dos créditos cedidos, a avença firmada qualifica-se como operação de crédito. Aplica-se ao caso concreto, *mutatis mutandis*, as observações do Parecer PGFN/CAF/Nº 26, de 7 de janeiro de 2003, que tratou da natureza das cessões de crédito tributário parcelado pelos Estados:

“9. Ora, em todos essas situações, o Estado **assume o risco pela adimplência do crédito tributário cedido. Nessas circunstâncias, a cessão do crédito não caracteriza mera alienação de ativos, mas verdadeira operação de crédito, aproximando-se das chamadas operações por antecipação de receita orçamentária – ARO. Com efeito, ao receber, por ato oneroso, o crédito tributário parcelado com qualquer garantia pelo Estado, o cessionário está, em verdade, concedendo-lhe um crédito. Caso o parcelamento seja honrado integralmente, haverá quitação ao Estado. Caso contrário, o Estado deverá, por alguma forma, responder ao cessionário. Nesta última situação, ter-se-á configurado, quanto aos efeitos práticos, um mútuo entre o Estado e o cessionário.**” (grifou-se).

6. Como o contrato de cessão configura operação de crédito, a pretendida alteração do preço – por quaisquer instrumentos que venha a se consubstanciar – configura nova operação de crédito, atualmente vedada pelo art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

7. Outrossim, a sugerida contratação dependeria da observância do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, *in verbis*:

“Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:

a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;

b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

(...)

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de *royalties* será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

§ 3º Nas operações a que se refere o inciso VI, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social. “

8. São essas as considerações que, por parte desta Procuradoria-Geral, o assunto requer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 10 de fevereiro de 2003.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Procurador-Geral Adjunto.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 11 de fevereiro de 2003.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se o expediente à Secretaria do Tesouro Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de fevereiro de 2003.

DANIEL RODRIGUES ALVES

Procurador-Geral da Fazenda Nacional,
em exercício